



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 03/09/2025

Certidão de publicação 168

Edital

Número do processo: 5018587-92.2025.8.21.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 03/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA

Advogado(as): RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - OAB RS - RS043511

MARTIN DA SILVA GESTO - OAB RS - RS073873

GABRIEL GULARTE DA SILVA - OAB RS - RS131134

FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - OAB RS - RS073340

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018587-92.2025.8.21.0019/RS AUTOR: CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA Local: Novo Hamburgo Data: 01/09/2025 EDITAL Nº 10089980056 EDITAL DO ART. 52, §1º, E AVISO DO ART. 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005 VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGONATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 50185879220258210019RECUPERANDA: CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA, CNPJ: 01367677000125 OBJETO DO EDITAL: ADMINISTRADORA JUDICIAL: Sentinela Administradora Judicial, com sede na rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192, fones (51) 3032-4500 e (51) 981886102, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, site: www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e iOS. OBJETO: Fazer saber, a todos os interessados, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seu créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link sitio eletrônico <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/> Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento. RESUMO DO PEDIDO: Na data de 03/07/2025, o autor ajuizou pedido de recuperação judicial, com posterior emenda à inicial, tendo indicado que a crise se iniciou no período pré pandêmico, agravada no ano de 2020 e por outras situações climáticas, especialmente a enchente ocorrida no ano de 2024, dentre diversos outros fatores como o investimento frustrado em abastecimento de GNV. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em 22/08/2025, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores, apresentando-se oportuno transcrever o dispositivo da decisão “Ante ao exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 01.367.677/0001-25 (matriz), com sede na Rua Dr Barcelos, 1505, na cidade de Canoas/RS e qualificada na inicial e emenda, e, via de consequência, profiro as seguintes determinações e providências: a) NOMEIO como Administradora Judicial a Sociedade SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 31.774.734/0001-51, (fones 3032.4500 e 98188.6102)

com sede na Rua Sapiranga, 90, Sala 301, em Novo Hamburgo, na pessoa da sócia, Dr^a CLAUDETE FIGUEIREDO, OAB/RS 62.046, cujo e-mail e demais contatos já se encontram disponibilizados nos autos. A Administradora Judicial deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, sendo que manifestação expressa de aceitação do encargo valerá como termo de compromisso; a.1) autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005; a.2) A Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, incluindo a parcela decorrente da constatação prévia, da qual a parte Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação; a.3) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários; a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA's) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente próprio – para o que já instaurado o Incidente de nº 5023276- 82.2025.8.21.0019 - sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso; a.5) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados também em incidente próprio, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição - para o que já instaurado o Incidente de nº 5023274-15.2025.8.21.0019. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso; a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º; a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ; a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial; a.9) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ; a.10) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa; b) ciente do recolhimento da primeira parcela das custas iniciais (evento 29/3), devendo as parcelas subsequentes serem pagas a cada 30 (trinta) dias; c) em razão das tutelas deferidas no corpo da fundamentação a presente decisão possui valor de ofício para que seja encaminhada aos juízos destinatários do cumprimento das ordens de suspensão de ações e execuções em face da Recuperanda, nos termos determinados e observada a legislação específica; d) defiro, outrossim a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação; e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra; f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 11.1901/05; g) publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º, ambos da LRF, mediante minuta a ser apresentada oportunamente pela Administração h) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação; i) Cadastrem-se e intimem-se o Ministério Público, bem como, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora; j) Oficiem-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado do RS (JUCIS/RS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); l) Comuniquem-se, por fim, o deferimento do processamento do pedido, via correspondência eletrônica, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4) e à Direção do Foro da Justiça Federal (Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via ‘e-mail’); além do Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS. k) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados. Atribuo à presente decisão força de Ofício”. **ÍNTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em link <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/conjunto-comercial-orelltda-em-recuperacao-judicial/> **RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS NO EVENTO 20, OUT4, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005: CREDORES TRABALHISTAS/EQUIPARADOS – CLASSE**

I: Adair Jose de Limca Lucas, R\$ 9.000,00; Adriel Almeida de Oliveira, R\$ 14.700,00; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, R\$ 178,42; Alexsandro Albert da Silva, R\$ 2.702,48; Amalia Suzana de Almeida, R\$ 5.950,00; Anderson Alves Macedo Júnior, R\$ 8.000,00; Bonotto & Brighi Advogados Associados, R\$ 112.348,61; Bruno Amaral Dorneles, R\$ 29.884,68; Contative Contabilidade Ltda - Me Contative Solucoes Contabeis, R\$ 16.400,00; Cristiano da Silva D'avilla, R\$ 3.000,00; Cruz & Bulegon Advogados Associados, R\$ 332.842,92; Felipe Escoto Lopes, R\$ 9.880,00; Felipe Franchi de Lima, R\$ 5.816,03; Flaito Batista Rosa, R\$ 15.700,00; Glauto Cardoso da Silva, R\$ 25.000,00; Guilherme Ladwig, R\$ 6.000,00; Josino Ribeiro da Silva, R\$ 13.000,00; Kirk Douglas Padilha Vicetti, R\$ 22.000,00; Luiz Ubirajara Carvalho Sommer, R\$ 9.000,00; Rebeschini, Coelho e Gesto Advogados Associados, R\$ 7.800,00; Ricardo Lummertz Fonseca, R\$ 29.000,00; Ruann Pierre Acosta dos Santos, R\$ 17.950,00; Rubiano Costa Rosa, R\$ 11.666,64; Talisson Rodrigues da Silva, R\$ 172.446,40; Tiago Ricardo Longoni e Silva, R\$ 15.000,00; Valdir Braz, R\$ 6.500,00. Total da Classe I: R\$ 901.766,18. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (art. 41, III, da Lei 11.101/2005): Americanoil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, R\$ 506.308,45; Banco ABC Brasil S.A., R\$ 658.152,98; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, R\$ 1.455.403,29; Banco Safra S/A, R\$ 1.175.323,79; Banco Topázio S.A, R\$ 1.856.804,36; Banco Volkswagen S.A., R\$ 122.634,18; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Caixa Econômica Federal), R\$ 125.268,11; Caixa Econômica Federal, R\$ 180.296,29; Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda, R\$ 489.773,76; G&E Administradora de Bens Ltda, R\$ 148.611,19; Gilbarco Veeder-Root Soluções Indústria e Comércio Ltda., R\$ 978.918,99; GP Distribuidora de Combustíveis S/A, R\$ 2.455.928,50; Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda, R\$ 843.343,29; Itaú Unibanco S.A., R\$ 3.969.025,85; Ivania Lodi Rissini, R\$ 9.568,50; Potencial Petróleo Ltda, R\$ 191.208,48; Raízen Combustíveis S/A, R\$ 383.947,80; Sinergás Gnv Do Brasil Ltda, R\$ 1.331.642,61; Vibra Energia S.A, R\$ 141.581,97; Wayne Industria e Comercio Ltda., R\$ 1.545.646,53. Total da Classe III: R\$ 18.569.388,92. CREDORES ME/EPP – CLASSE IV (art. 41, IV, da Lei 11.101/2005): A. S Braga Assessoria e Treinamento Profissional, R\$ 15.626,30; Ale Combustíveis S.A, R\$ 256.723,79; MG Tecnologia Ltda, R\$ 81.898,06; Novo Milenio Moveis e Decorações Ltda, R\$ 86.569,70. Total da Classe IV: R\$ 440.817,85. Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 19.911.972,95. PRAZO: 15 (quinze) dias corridos. Novo Hamburgo, 1 de Setembro de 2025. Servidor/Gestor: Pedro César de Souza Marsola. Juiz de Direito: Alexandre Kosby Boeira.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkOYAOu1rIqhGj9WB6Ka931z5/certidao>
Código da certidão: voGJwMkOYAOu1rIqhGj9WB6Ka931z5